

Processo nº 1552/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº2 do artigo 5º da Lei dos Serviços Públicos (Lei 23/96 de 26 de Julho na redacção da lei 12/2008 de 20 de Fevereiro)

Pedido do Consumidor: - Reposição urgente do fornecimento de electricidade referente ao local do contrato nº CG 1407358 (arrecadação), sem aplicação de taxa de religação (€57,99), por não recepção da factura de 26/Novembro/2016, no valor €8,78, entretanto paga em 21/02/2017;

- Correção em sistema da morada do local de consumo ("Rua ---, 2625 - 266 Póvoa de Santa Iria"), para correcto envio de correspondência e facturação.

Sentença nº 194/2017

PRESENTES:

(Reclamantes no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes os reclamantes, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada, sendo que esta enviou por e-mail ao CACCL contestação, cujo duplicado foi entregue aos reclamantes.

Salienta-se que o contrato foi celebrado no âmbito de uma campanha promovida pela DECO designada por "Leilão Poupa Mais Energia", com o contrato nº CG 1407358 e os dados constantes no contrato foram fornecidos do cliente foram fornecidos pelo mesmo.

Mais adiante, parte 3, acrescenta que foi enviado um aviso de corte a informar que iriam suspender o serviço em 03/01/2017, mas esse corte só ocorreu em Fevereiro de 2017.

Com a contestação foram juntas cópias dos 2 documentos de aviso de corte, um datado de 21/12/2016 e o outro de 03/01/2017, que a reclamante sustenta não ter recebido.

Acontece que o local exacto onde se fornece o serviço de gás e electricidade é na morada Rua, como consta das facturas emitidas em 26/02/2017 e 06/03/2017, nas quais consta exactamente esta morada.

Sendo certo que não é esta a morada para onde foram enviados os avisos de corte, os avisos foram enviados para Rua ----, 2625-266 Póvoa de Santa Iria.

Verifica-se que os avisos foram enviados para uma morada não correspondente à do CPE, uma vez que deste avisos não consta o número do andar e o número de lote também não é o correto, segundo informou o reclamante o número de porta 5A pertence a um portão da garagem colectiva dos imóveis do prédio e não ao número de lote.

Assim não resulta provado que os reclamantes tenham sido devidamente avisados pois os avisos de corte não foram para a morada correcta do CPE dos mesmos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência dá-se sem efeito o pagamento da taxa de reanimação não tendo os reclamantes que pagar a mesma uma vez que não está provado conforme o disposto do nº2 do artigo 5º da Lei dos Serviços Públicos (Lei 23/96 de 26 de Julho na redacção da lei 12/2008 de 20 de Fevereiro

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)